

RELAÇÃO HOMEM/NATUREZA E AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

HUMAN/NATURE RELATIONSHIP AND THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Suélen Cristina Benincá¹

Cristiane Derani²

RESUMO

A sociedade atual tem enfrentado uma série de problemas que compreendem a maneira de relacionar-se com a natureza, tanto no modo de produção do espaço, como na sua maneira de pensá-lo e senti-lo. Este trabalho tem como objetivo analisar a mudança da compreensão acerca da relação homem/natureza, no pensamento de diferentes autores, como Nicolau de Cusa, Galileu Galilei, René Descartes etc., e, em documentos internacionais ambientais, como a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Carta da Mundial da Natureza. Em seguida, busca-se analisar como esta relação é retratada nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para realização da pesquisa foi utilizado o método de abordagem indutivo e a técnica de pesquisa documental indireta, com fontes primárias e secundárias. Observou-se que a compreensão acerca da inter-relação do ser humano com a natureza modificou-se através das rupturas do pensamento, do desenvolvimento das ciências e da maneira do homem enxergar-se no mundo. Da percepção de um ser humano integrado com seu meio natural, passa-se a uma concepção de apropriação da Natureza, servil ao Homem. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na figura de uma importante fonte jurisdicional no âmbito interamericano, tem progressivamente decidido, ainda que incidentalmente, questões ambientais. Observa-se, em contramão, que a Corte carrega em suas decisões uma visão integradora da relação Homem/Natureza, ao estabelecer, entre outros entendimentos, a conexão entre o direito ao meio ambiente sadio e os direitos humanos.

Palavras chave: Natureza. Homem. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present society has faced a series of problems that comprise the way to relate to the nature, in the way of production of the space, as in the way to think it and to feel it. This work aims at analyzing the change in the understanding of the relationship between man and nature, in the thinking of different authors, such as Nicholas of Cusa, Galileo Galilei, René Descartes etc., and in international environmental documents such as Stockholm Declaration of 1972 and the Charter of the World of Nature. Next, it seeks to analyze how this relationship is portrayed in the decisions of the Inter-American Court of Human Rights. For the accomplishment of the research was used the method of inductive approach and the technique of indirect documentary research, with primary and secondary sources. It was observed that the understanding of the interrelation of the human being with nature has changed through the ruptures of thought, of the development of the sciences, and of man's way of seeing himself in the world. From the perception of a human being integrated with his natural environment, it becomes a conception of appropriation of Nature, servile to Man. The Inter-American Court of Human Rights, as an important jurisdictional source in the inter-American context, has

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Bacharela em Direito pela UFSC, Membro do Grupo de Estudos Avançados em Meio Ambiente e Economia no Direito Internacional - EMAE/CNPq, correio eletrônico: suelen.beninca@gmail.com.

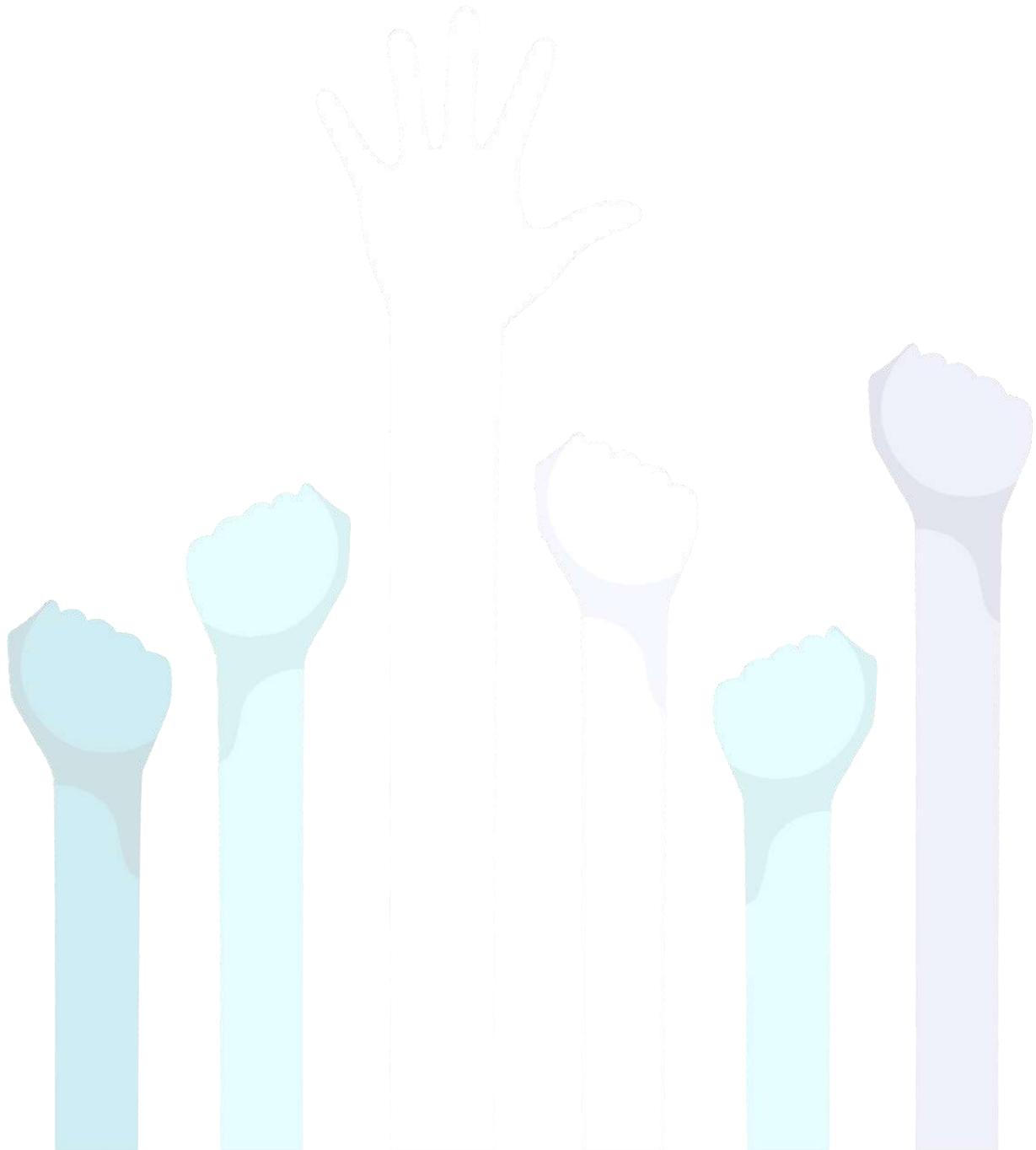
² Pró-reitora de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora de graduação e pós-graduação da UFSC. Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1988) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1996). Estudos de doutorado (bolsa CNPq) na J. W. Goethe Universitaet, Frankfurt. Pós-doutorado na Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales, Paris. Dirige o grupo de pesquisa Estudos Avançados em Meio Ambiente e Economia no direito Internacional - EMAE. Pesquisadora CNPq.

RESO

Revista de Estudos Sociais

progressively decided, albeit incidentally, environmental issues. On the contrary, it is observed that the Court carries in its decisions an integrative vision of the Man/Nature relationship, establishing, among other understandings, the connection between the right to the healthy environment and human rights.

Keywords: Nature. Human. Interamerican Court of Human Rights.



1 INTRODUÇÃO

“A natureza está no homem e o homem está na natureza, porque o homem é produto da história natural e a natureza é condição concreta, então, da existencialidade humana” (MOREIRA, 1985). Buscar o conhecimento e o entendimento da relação do ser humano com a Terra e o Universo, acompanha a humanidade desde os filósofos antigos, até a ciência contemporânea.

No entanto, a sociedade atual tem enfrentado uma série de problemas que compreendem a maneira de relacionar-se com a natureza, tanto no modo de produção do espaço, como na sua maneira de pensá-lo e senti-lo.

Deste modo, refletir a natureza atualmente e a maneira de relação que o Homem estabelece com ela, nos remete ao passado, no anseio de entender as transformações que ocorreram na produção, pensamento e interação do ser humano com a natureza.

Em um primeiro momento, este artigo busca entender essa transformação, partindo do pensamento de filósofos antigos, como Platão, e renascentistas como Nicolau de Cusa, Giordano Bruno, etc. entre outros, até abordarmos documentos internacionais ambientais, como a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Carta Mundial da Natureza.

Na sequência, busca-se analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, atinente, indiretamente, ao tema ambiental, para verificar como a Corte observa a relação Homem/Natureza em suas decisões.

2 TRANSFORMAÇÃO DA RELAÇÃO HOMEM/NATUREZA

Para compreender a apropriação da natureza pelo homem é relevante restabelecer a ideia inicial da relação Homem/Natureza.

Assimilada ao sobrenatural pelos estóicos, a natureza será inúmeras vezes idealizada, a partir do século I a. C., como uma deusa, passível de invocação, como Plínio mostra em sua obra: “Salve, Natureza, Mãe de todas as coisas” (SÊNECA apud HADOT, 2006, p. 46).

Mas anteriormente à formação da ideia de Natureza, tinha-se a concepção de que somente os deuses conheceriam o secreto funcionamento do visível e invisível e o ocultavam dos homens. Tal como lastimava, no século VI ou V a.C, Alemeão de Crotona: “Tanto no domínio do invisível como no das coisas mortais, os deuses detêm o conhecimento imediato. Mas nós, em nossa humana condição, somos reduzidos a conjecturas” (HADOT, 2006, p. 49).³

³ Alemeão de Crotona, fragm. 1, Dumont, p. 225. Para a citação de Homero, Odisséia, X, 303, cf. acima, capítulo 2, p. 38. *Apud* Hadot, Pierre. *Le voile d'Isis: Essai sur l'histoire de l'idée de nature*, editora Loyola, 2006, p. 49.

Mesmo para Platão, o homem não possuía o acesso ao mistério dos processos da Natureza e nem dispunha de maneiras para descobri-lo. Ao tratar das cores, Platão afirma (apud HADOT, 2006, p. 50):

Se quiséssemos submeter isso ao controle da experiência, estaríamos menosprezando a diferença entre a condição humana e a condição divina. Porque somente um deus sabe exatamente como se podem unir num Todo, para em seguida dissociá-los, os elementos diversos, e por isso somente ele é capaz de fazê-lo. Mas nenhum homem é atualmente capaz de fazer uma ou outra coisa, e provavelmente não o será jamais no futuro.

Apesar de uma Natureza secreta e inacessível à compreensão humana, a visão que se tinha da relação entre o homem e ela, era a de um ser humano integrado e em harmonia com seu meio. Durante o renascimento, diferentes autores debruçaram-se sobre o tema.

Para Nicolau de Cusa, erudito do século XV, a natureza e o homem compõem uma unidade em completa harmonia. Segundo ele, a inclusão do ser humano na natureza era indiscutível, porém, o Universo como um grande ser vivo, era incompreensível ao homem. Devido a isso, qualquer afirmação feita pelo ser humano sobre a essência da Natureza seria insatisfatória, porque esta não poderia ser explorada por meio da razão (MAYER, 1991).

A razão para Cusa, teria a função de medir e dar nome às coisas, função que, apesar de importante, seria limitada, pois não conseguia perceber a infinitude do real, da dimensão da Natureza. A razão e a ciência trabalhariam com as informações trazidas pelos estímulos sensoriais, que ultrapassariam a simples sensibilidade e atuariam com “hipóteses”, que apesar de válidas, são úteis para o ‘discurso’. “E o ‘discurso’ não pode, por sua própria natureza, ultrapassar as fronteiras do finito” (KONDER, 2002).

De maneira similar, Marsilius Ficino, filósofo italiano (1433 a 1499) acredita na unidade da Natureza. Afirma ele que, mesmo que a natureza possua várias partes, tudo é “um”. A natureza está em tudo, em toda parte. A alma é "o centro de tudo, a cadeia que liga o mundo, o rosto de tudo, o ponto de ligação e a banda de conexão do mundo" (MAYER, 1991). Homem e Natureza não são desvinculados, mas um só.

Nesta linha, Heinrich (Henricus) Cornelius (1486 a 1535), filósofo alemão, acredita que existe uma atração e ordem entre tudo o que existe, das coisas pequenas às estrelas poderosas. Para ele, há uma ligação Universal e correspondência no existente, entre a terra, as estrelas, as pessoas, etc (MAYER, 1991).

Giordano Bruno (1548 a 1600), por sua vez, considera a existência de uma alma do mundo, que está em tudo. Explica ele:

Vedes, assim, como todas as coisas estão no universo e o universo em todas as coisas; como nós estamos nele e ele em nós, de modo que tudo concorre numa perfeição de unidade. Eis, portando a razão por que não há nada que

possa nos espantar... essa unidade é eterna... Os filósofos que descobriram essa unidade encontraram a sua amiga Sabedoria (BRUNO, 1978).

Porém, para Giordano, apesar desta unidade, a inteligência do Homem não lhe deixa conformar-se com a finitude, motivo que leva-o a procura do conhecimento, que será encontrado na própria natureza, pois estando Deus, assim como o homem nela, e pelo Homem possuir o aspecto divino, este conseguiria atingir o infinito.⁴

Nota-se que, aos poucos, o Homem e a racionalidade são trazidos ao centro das atenções filosóficas. Isto é observado na obra de Galileo Galilei (1564 a 1642), que compreende que este homem deve usar sua própria mente para averiguar o conhecimento existente, não confiando em citações ou autoridades.

Nos séculos XVII e XVIII, época de nascimento das ciências, sucessora das ciências ocultas e da magia, tem-se o intuito de desvendar os segredos da natureza. Objeto da física filosófica e das pseudociências na Antiguidade, convertem-se, na Idade Média, em objeto das novas matemática, física e mecânica (EAMON apud HADOT, 2006, p. 55). Neste sentido, Pascal assegura: “Os segredos da natureza são ocultos. [...] as experiências que nos fazem conhecê-los multiplicam-se continuamente; e como elas são os únicos princípios da física as consequências se multiplicam proporcionalmente” (PASCAL apud HADOT, 2006). Francis Bacon, por sua vez, declara, que a natureza só demonstra seus segredos sob a tortura dos experimentos (PASCAL apud HADOT, 2006).

De fato, Francis Bacon (1561-1626) entendia que para encontrar a verdade, o homem deveria dominar os segredos da natureza, transformando-a. Através do domínio desta, a humanidade progrediria (SOUZA, 2018). As suas ideias eram fundamentadas um novo método de pesquisa científica, que tentava a superação do pensamento medieval, oscilante da disputa entre a fé e a razão.

Através do empirismo, Bacon modifica a ordem do mundo, pois a pergunta essencial não é mais descobrir por que as coisas são como são, mas sim, como funcionam. Compreender isso através da ciência, traria benefício aos homens através da redução de seu trabalho. A promoção do bem do homem se daria pela via da natureza e, deste modo, o avanço da humanidade viria através do progresso (SOUZA, 2018). Esse pensamento é aperfeiçoado por Descartes.

Descartes concebia que:

Tao logo adquiri algumas noções gerais relativas à Física e, começando a comprová-las em diversas dificuldades particulares, observei até onde podiam conduzir e o quato são diferentes dos princípios que foram utilizados até o presente, julguei que não podia mante-las ocultas sem, com isso, pecar enormemente contra a lei que nos obriga a buscar, no que depende de nós, o bem geral de todos os homens. Elas me fizeram

⁴ Disponível em: <<http://www.paradigmas.com.br/index.php/revista/edicoes-01-a-10/edicao-10/200-giordano-bruno-questoes-sobre-o-homem-o-mundo-e-o-universo>>. Acesso: 07 jan. 2018.

ver que é possível chegar a conhecimentos que sejam úteis à vida, e que, em lugar dessa filosofia especulativa que se ensina nas escolas, se pode encontrar uma filosofia prática, pela qual, conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos cercam, tão distintamente como conhecemos os diversos misteres de nossos artífices, poderíamos empregá-los da mesma maneira em todos os usos para os quais as adequados **e assim tornarnos como que senhores e possuidores da natureza**. Tal é de se desejar tanto para invenção de uma infinidade de artifício, que permitiriam gozar, sem qualquer custo, os frutos da terra e todas as comodidades que nela se encontram, como também e principalmente, para a conservação da saúde, que é, sem dúvida, o primeiro bem e o fundamento de todos os outros bens desta vida (DESCARTES apud BITTENCOURT; RIBEIRO; BARTHOLO, 2002, p. 45, grifo nosso).

O objetivo da natureza aos poucos passa a ser o bem-estar humano. Com René Descartes, a oposição homem-natureza, espírito-matéria, sujeito-objeto se aperfeiçoa, e, com o tempo, passa a fazer parte do pensamento contemporâneo. O modo de pensar cartesiano conferiu ao conhecimento um aspecto pragmático que "vê a natureza como um recurso" (OLIVEIRA, 2002).

A compreensão antropocêntrica de mundo alocou o homem no centro do universo, como sujeito, em oposição à natureza, o objeto. "O antropocentrismo e o pragmatismo do pensamento cartesiano vincularam-se ao mercantilismo do período feudal, mas ainda conservaram como herança medieval a separação entre espírito e matéria". (OLIVEIRA, 2002).

Nesse sentido, observa-se na obra de Immanuel Kant (1724 a 1804), que o Homem, dotado de razão, torna-se o mestre da Natureza, devendo atuar com disciplina na sua manipulação. A natureza é somente um objeto de conhecimento, que possui dois propósitos, o primeiro é a felicidade do homem e o segundo, sua cultura. O homem é mestre e ao mesmo tempo parte dela, pois, por ser ele o único ser dotado de razão, tem a atribuição de conservar a funcionalidade da natureza (MAYER, 1991).

A Ciência Moderna também se viu imbuída da concepção de homem e natureza, cujo indivíduo era o referencial. A natureza passou a ser compreendida, com o passar do tempo, como um objeto a ser dominado. Na visão científica, a natureza foi repartida em química, geografia, física, biologia, e o homem em antropologia, economia, história etc. Nessa conjuntura, pensar o homem e a natureza de maneira orgânica e integrada tornou-se difícil, pois essa divisão não se realizava somente no nível do pensamento, mas ainda na "realidade material" construída pelo homem. A separação social e técnica do trabalho colaborou para o processo de dicotomização e desmembramento do fazer e do pensar da sociedade capitalista industrial (OLIVEIRA, 2002).

De acordo com Gonçalves apud Oliveria (2002),

A idéia de uma natureza objetiva e exterior ao homem, o que pressupõe uma idéia de homem não-natural e fora da natureza, cristaliza-se com a civilização industrial inaugurada pelo capitalismo. As ciências da natureza se separam das ciências do

RESO

Revista de Estudos Sociais

homem; cria-se um abismo colossal entre uma e outra e, tudo isso não é só uma questão de concepção de mundo.

Esta desvinculação do homem de seu meio natural, fez com que a natureza fosse monetarizada e vista como recurso. Isso viu-se refletido em documentos internacionais ambientais, que apesar de apostarem na proteção do meio ambiente, estavam imbuídos desta ideia.

Pode-se citar a declaração de Estocolmo de 1972, que dispunha que:

O homem carece constantemente de somar experiências para prosseguir descobrindo, inventando, criando, progredindo. Em nossos dias sua capacidade de transformar o mundo que o cerca, se usada de modo adequado, pode dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Em seu princípio 2, a declaração afirma que:

os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna [...] devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras [...]. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais⁵. Em seu princípio 5, a Declaração por sua vez dispõe que: “os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso”. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Pode-se dizer que, até o início da década de 1970, o pensamento mundial dominante era o da inesgotabilidade do fornecimento de recursos naturais, onde a exploração da Natureza podia ser infinita. Mas fenômenos como secas, escassez em lagos e rios, chuva ácida e a inversão térmica questionaram a visão ambiental dominante do mundo⁵. Após a Conferência de Estocolmo, inaugurou-se a agenda mundial de discussões ambientais. Após a sua concretização, a ONU criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Nos anos subsequentes, nota-se uma tentativa de resgate da relação harmônica entre homem e natureza. Em 1980, A União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) anunciou a Estratégia de Conservação Mundial (WCS), que na 48ª plenária da Assembléia Geral, em 1982, culminou na Carta Mundial da Natureza.

A Carta afirmou que “a humanidade é parte da natureza e depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais”. Reconheceu também a necessidade de medidas adequadas a nível nacional e internacional para proteger a natureza e promover a cooperação internacional nesse campo. A Carta traz uma importante retomada da relação homem/Natureza ao afirmar que: A civilização está enraizada na natureza, que moldou a

⁵ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>>.

cultura humana e influenciou toda a realização artística e científica, e de viver em harmonia com natureza dá ao homem as melhores oportunidades para o desenvolvimento de sua criatividade, e para descanso e lazer. Considera que a “Natureza deve ser respeitada e seus processos essenciais não devem ser prejudicados” (CARTA MUNDIAL PARA A NATUREZA, s/a).

Aos poucos, com as consequências da depredação massiva da Natureza, entra-se em um movimento que tenta reconhecer e reestabelecer uma condição natural da interdependência entre todos os seres que habitam a Terra, que retome a relação harmônica do homem com a natureza.

Para auxiliar esse movimento, os órgãos jurisdicionais internacionais mostram-se extremamente relevantes, pois, além de sua importância material, ainda carregam a visibilidade do conteúdo de suas decisões. Nesta seara, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinada primariamente à promoção dos direitos humanos, vem decidindo, ainda que incidentalmente, acerca de questões ambientais e, vem adotando uma vertente segundo a qual, direitos humanos e meio ambiente estão inter-relacionados.

De acordo com Mazzuoli, apesar da importância de ambos assuntos, a inter-relação de um e outro (meio ambiente e direitos humanos) ainda não está pacificada no campo das relações internacionais contemporâneas (MAZZUOLI, 2008, p. 160).

A partir dessa prerrogativa, foi realizada uma análise interpretativa de julgamentos realizados pela Corte Interamericana, que se revestem de elevada significância em matéria de direito ambiental, a fim de analisar como a relação Homem/Natureza é retratada dentro das decisões da Corte.

3 A RELAÇÃO HOMEM/NATUREZA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Pacto de San José da Costa Rica, dispõe, em seu artigo 26, o dever de proteção aos recursos naturais para garantir a sadia qualidade de vida:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou outros meios apropriados.

De igual maneira, o direito ao meio ambiente sadio é afirmado especificamente o sistema interamericano de direitos humanos pelo art. 11 do Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

que assim dispõe: “1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção preservação e melhoramento do meio ambiente”.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos não mencionar o meio ambiente em seu conteúdo, o Relatório da Secretaria Geral do Conselho Permanente da OEA entende que:

Há fortes razões para se acreditar, no entanto, que ela certamente os mencionaria, se fosse negociada hoje. A interrelação dos direitos humanos e do meio ambiente vem crescendo. Apesar de até recentemente esses campos terem sido vistos como distintos, a prática cada vez mais os vincula. A tendência é que as declarações sobre cada esfera também sejam cada vez mais amplas, cedendo espaço para que os vínculos se desenvolvam. (CP/CAJP, 2002)

Segundo Schewenck (2013), há uma relação direta entre meio ambiente e direitos humanos, baseando-se em dois aspectos:

[...] em um primeiro momento, a proteção do meio ambiente como forma de se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, vez que o entorno ambiental, se lesado, contribui diretamente para a infração de direitos reconhecidos internacionalmente, como o direito à vida, à saúde, ao bem-estar, ao desenvolvimento sustentado. E, em um segundo momento, os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos para se efetivarem. Através do direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, à participação política no Estado em que vive, enfim, no exercício da cidadania, poder-se-á reivindicar direitos relativos ao meio ambiente.

A doutrina moderna caminha para o entendimento que há o entrelaçamento entre a garantia do meio ambiente sadio ou equilibrado e os direitos humanos. Apesar de ainda incipiente e, com uma abordagem reflexa acerca das questões atinentes à esfera ambiental, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tido este entendimento.

O primeiro marco que envolve uma decisão de mérito na Corte Interamericana de Direitos Humanos associada à temática ambiental se refere a Comunidade Mayagna contra o Estado da Nicarágua (PAULON, 2015, p. 101). Outros casos como da Comunidade Indígena de Yakyé Axa contra o Paraguai, Povo indígena Kichwa de Sarayaku contra o Equador, Claude Reyes e outros contra o Chile Comunidade Indígena Sawhoyamaxa contra o Paraguai e Saramaka contra o Suriname, também se destacaram por envolver a temática ambiental.

O caso da Comunidade Mayagna contra o Estado da Nicarágua, refere-se à alegação de que o Estado da Nicarágua supostamente dispor-se-ia a outorgar uma concessão à empresa Sol del Caribe, S.A. (SOLCARSA) para começar a exploração de madeira nas terras comunitárias da tribo Awás Tingni sem seu consentimento e por não haver garantido um recurso efetivo para responder às reclamações da Comunidade sobre seus direitos de

propriedade. Sem entrar no mérito da questão, observa-se que neste caso, a Natureza ainda é considerada um recurso, como se extrai do relato do representante da Comunidade:

A Comunidade seleciona o que consome e, dessa forma, não destrói os recursos naturais. As terras são ocupadas e exploradas por toda a Comunidade. Ninguém é individualmente dono da terra, os recursos desta são coletivos. Se a pessoa não pertence à Comunidade, não pode explorar a terra. Não existe o direito de expulsar alguém da Comunidade. Para negar o direito ao uso da terra a algum dos membros da Comunidade, o assunto tem que ser considerado e decidido pelo seu conselho. Quando uma pessoa morre, seus familiares tornam-se donos daquelas coisas que possuía o morto. Mas, ao serem as terras propriedade coletiva da Comunidade, não há maneira de que um membro transmita a outro livremente os direitos que possui em relação ao seu uso. A Comunidade apresentou a demanda perante a Comissão Interamericana porque necessita do título de propriedade solicitada em várias oportunidades e nunca obteve resposta do Estado (CNJ, 2016a, p. 19).

Apesar da Natureza ser considerada um recurso, reconhece-se neste caso que o ser humano não pode viver plenamente sem relação com seu entorno, como afirma o perito Rodolfo Stavenhagen Gruenbaum: “(e)m certos contextos históricos os direitos da pessoa humana são garantidos e podem ser exercidos plenamente somente se são reconhecidos os direitos da coletividade e da comunidade à qual pertence esta pessoa desde seu nascimento e da qual forma parte e a qual lhe dá os elementos necessários para poder se sentir plenamente realizado como ser humano, que significa também ser social e cultural” (CNJ, 2016a, p. 97).

No caso da Comunidade Indígena de Yakye Axa contra o Paraguai, (2005), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos argumentou que o Estado não garantiu o direito de propriedade ancestral da Comunidade indígena Yakye Axa e de seus membros, já que desde 1993 se encontraria em tramitação o pedido de reivindicação territorial da Comunidade (CNJ, 2016b, p. 2).

Neste caso, observou-se o reconhecimento da relação não destrutiva que a Comunidade tem com a Natureza. De acordo com a Declaração do senhor José Alberto Braunstein, perito do caso “a ocupação da Comunidade se manifesta de maneira diferente e nem sempre é evidente pelo modo cultural de produção que não inclui a prática de transformação massiva da natureza, e pela notável adaptação ao meio ambiente que estes povos adquiriram ao longo das gerações. (CNJ, 2016b, p. 11).

A harmonia que os povos da região têm com a Natureza também foi ressaltada, nas palavras do perito:

Entre os indígenas do Chaco se pensa que a compaixão que os homens provocam nestes seres é o que faz com que eles permitam a tarefa produtiva nos espaços que regem e que concedam os bens que fazem possível sua subsistência. Esta maneira de pensar pode resumir-se na fórmula “**viver com a natureza**”, diferentemente da que prevalece em nossa cultura, na qual o bem econômico está parcialmente identificado com o controle da natureza, resumida na fórmula “viver da natureza” (CNJ, 2016b, p. 12, grifo nosso).

Para o perito, a relação que os indígenas sustentam com a terra na qual habitam é de uma particularidade tal que sua desvinculação da mesma provoca um risco de prejuízo étnico e cultural irreparável, com a conseqüente lacuna para a diversidade que resultaria de tal fato. “Tradicionalmente, o povo Lengua Enxet do Sul e seus subgrupos percorriam seu território utilizando a natureza na medida em que as condições sazonais e a tecnologia cultural lhes permitiam aproveitá-la, o que fazia com que se deslocassem e ocupassem uma área muito extensa de território”. (CNJ, 2016b, p. 26).

Na decisão da Corte, a integração que a comunidade indígena tem com a Natureza foi ressaltada. Para a CIDH “em função de seu entorno, **sua integração com a natureza** e sua história, os membros das comunidades indígenas transmitem de geração em geração este patrimônio cultural imaterial, que é recriado constantemente pelos membros das comunidades e grupos indígenas” (CNJ, 2016b, p. 82, grifo nosso)

Para a Corte, o direito à vida não pode ser restringido e está aliado a uma existência digna, “em essência, este direito compreende não apenas o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito de que não sejam criadas condições que lhe impeçam ou dificultem o acesso a uma existência digna” (CNJ, 2016b, p. 87). A Corte fortaleceu o entendimento de que o direito à vida não se restringe ao direito de sobrevivência em si, mas se amplia à promoção de uma vida com dignidade, exercida de forma plena com o acesso aos benefícios da cultura, à saúde, alimentação, educação e ao meio ambiente sadio.

No caso Saramaka contra o Suriname (2006), a Corte decidiu acerca das supostas violações cometidas pelo Estado contra os membros do povo Saramaka - comunidade tribal que vive na região superior do Rio Suriname, os quais tiveram seu direito a suas terras tradicionais violado pela concessão de uso de suas terras a empresas madeireiras e mineradoras. A Comissão arguiu que o Estado não adotou medidas efetivas para reconhecer seu direito ao uso e gozo do território que tradicionalmente usaram e ocuparam; que o Estado supostamente violou o direito à proteção judicial em detrimento do povo Saramaka ao não oferecer-lhes acesso efetivo à justiça para a proteção de seus direitos fundamentais (CNJ, 2016c, p. 2).

Neste caso em especial, a Corte ressaltou a relação da terra com a cultura do povo indígena e a importância da terra para a integridade cultural do povo Saramaka. No entendimento da Corte:

A terra significa mais do que meramente uma fonte de subsistência para eles; também é uma fonte necessária para a continuidade da vida e da identidade cultural dos membros do povo Saramaka. As terras e os recursos do povo Saramaka formam parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Neste território, o povo Saramaka caça, pesca e colhe, e coleta água, plantas para fins medicinais, óleos, minerais e madeira.

RESO

Revista de Estudos Sociais

Os sítios sagrados estão distribuídos em todo o território, toda vez que o território em si tem um valor sagrado para eles. (CNJ, 2016c, p. 25)

Apesar da discussão no caso envolver concessões de terra para a exploração florestal e mineração, tratadas como recursos naturais, a Corte não deixa de considerar a interrelação entre o meio ambiente e o ser humano. Considera “uma relação intrínseca entre a terra e os recursos naturais nela presentes, assim como entre o território (entendido como compreendendo tanto a terra como os recursos naturais) e a sobrevivência econômica, social e cultural dos povos indígenas e tribais e, deste modo, de seus membros” (CNJ, 2016c, p. 38).

Para a Corte, a necessidade de proteger as terras e os recursos usados tradicionalmente: vem da “prevenção de sua extinção como povo”. Isto é, o objetivo e o fim das medidas requeridas em nome dos membros dos povos indígenas e tribais é garantir que poderão continuar vivendo seu modo de vida tradicional e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições características serão respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados (CNJ, 2016c, p. 38).

A Corte corrobora outros aspectos da interação com a natureza, como o espiritual, ao citar, o artigo 32 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que foi aprovada na Assembleia Geral da ONU com o apoio do Estado do Suriname, que estabelece o seguinte: 3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.

O caso do povo indígena Kichwa de Sarayaku contra o Equador (2012), refere-se, entre outros temas, à concessão de autorização, pelo Estado, a uma empresa petrolífera privada para realizar atividades de exploração e extração de petróleo no território do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku na década de 1990, sem que se tivesse consultado, previamente, o povo e sem seu consentimento. Assim, iniciaram-se as fases de exploração petrolífera, inclusive com a introdução de explosivos de alta potência em vários pontos do território indígena, criando, com isso, uma alegada situação de risco para a população, já que, durante um período, tê-los-ia impedido de buscar meios de subsistência e limitado seus direitos de circulação e de expressão de sua cultura. Além disso, o caso refere-se à alegada falta de proteção jurídica e de observância das garantias judiciais (CNJ, 2016d, p. 1-2).

Neste caso, o caráter espiritual da Natureza também foi salientado. Com relação aos danos ao território Sarayaku, alegou-se, a destruição de um sítio de especial importância na vida espiritual dos membros do Povo Sarayaku, no terreno do Yachak Cesar Vargas. Os fatos foram arguidos nos seguintes termos:

[...] no local denominado PINGULLU havia sido derrubada uma árvore de aproximadamente 20 metros de altura por um metro de espessura, cujo nome é LISPUNGU. [...] Ao cair da noite [...], entrevistamos o ancião Shaman Cesar Vargas [...] que declarou [...]: que empregados de uma companhia petrolífera haviam entrado na sua mata sagrada, em PINGULLU, e destruído todas as árvores ali existentes, em especial a grande árvore do Lispungu, o que o deixou sem forças para obter seu remédio para curar as doenças de seus filhos e familiares [...] (CNJ, 2016d, p. 31).

O Presidente dos Sarayaku, José Gualinga, arguiu no caso que, nessa “selva vivente” há “ruídos e fenômenos especiais”, e é a “inspiração onde, quando estamos nesses lugares, sentimos uma forma de anseio, de emoção e, assim, quando regressamos ao nosso povo, à família, nos sentimos fortalecidos”. Esses espaços “são o que nos dão a potência, a potencialidade e a energia vital para poder sobreviver e viver. E tudo está entrelaçado entre as lagoas, as montanhas, as árvores, os seres e também nós, como ser vivente exterior”. Declarou, tainda que: “[N]ascemos, crescemos, nossos ancestrais viveram nestas terras, nossos pais, ou seja, somos originários destas terras e vivemos deste ecossistema, deste meio ambiente” (CNJ, 2016d, p. 43).

Para os Sarayaku, existe uma relação íntima entre o *Kawsak Sacha*, ou “selva viva” e seus membros. Segundo a senhora Patricia Gualinga:

É uma relação íntima, é uma relação de convivência harmônica, o *Kawsak Sacha*, para nós, é a selva que é viva, com tudo o que isso implica, com todos os seus seres, com toda a sua cosmovisão, com toda a sua cultura, na qual estamos todos inseridos. [...] Esses seres são muito importantes. Eles nos mantêm com a energia vital, eles mantêm o equilíbrio e a abundância, eles mantêm todo o cosmos e estão conectados entre si. Esses seres são indispensáveis não só para os Sarayaku, mas para o equilíbrio amazônico, e estão conectados entre si, e, por isso, o Sarayaku defende tão arduamente seu espaço de vida (CNJ, 2016d, 44).

A Corte observa, então, que a estreita relação das comunidades indígenas com seu território tem, em geral, um componente essencial de identificação cultural baseado em suas próprias cosmovisões, e que, como atores sociais e políticos diferenciados em sociedades multiculturais, devem ser especialmente reconhecidos e respeitados numa sociedade democrática.

O perito Rodrigo Villagra Carron salientou “a relação especial entre cada grupo cultural e a natureza depende sua identidade cultural, que se expressa nas mais variadas práticas de manejo, proteção, uso, ou extração primária de recursos naturais, bens, ou serviços dos ecossistemas” (CNJ, 2016d, p. 44). A Corte Suprema de Justiça da Nação declarou que a garantia do direito à propriedade comunitária dos povos indígenas “deve levar em conta que a terra está estreitamente relacionada a suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, o direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores” (CNJ, 2016d, p. 49).

A Corte também reconheceu a estreita vinculação do território com as tradições, costumes, línguas, artes, rituais, conhecimentos e outros aspectos da identidade dos povos indígenas, salientando que “[e]m função de seu entorno, sua integração com a natureza e sua história, os membros das comunidades indígenas transmitem de geração em geração esse patrimônio cultural imaterial, que é recriado constantemente pelos membros das comunidades e grupos indígenas” (CNJ, 2016d, p. 71, grifo nosso).

No entendimento da Corte, dada a importância que têm os sítios de valor simbólico para a identidade cultural do Povo Sarayaku e sua cosmovisão, como sujeito coletivo, vários dos depoimentos e perícias apresentados durante o processo mostram “o forte laço que existe entre os elementos da natureza e da cultura, por um lado, e as dimensões do ser de cada integrante do Povo, por outro”. Para a Corte o caso demonstra também os profundos “danos nas relações sociais e espirituais que os integrantes da comunidade podem sofrer com os diferentes elementos da natureza que os rodeia quando são destruídos ou alvo de descaso” (CNJ, 2016d, p. 74).

Observa-se que, nos casos analisados, a Corte, que primariamente considera as situações sob o viés antropocêntrico, considera a integrabilidade dos direitos humanos quando outros elementos da natureza e da cultura também são garantidos. Observa-se que a Corte reconhece nestes casos a cosmovisão, integração e relação harmônica que os povos estabelecem com a Natureza.

Apesar das limitações que a Corte carrega ao analisar os casos, a começar pelo foco antropocêntrico da noção do meio ambiente, e não como um bem com um valor intrínseco, acredita-se que, por meio de interpretações expansivas de uma série de direitos, como o direito à vida digna, os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos conseguem desenvolver importantes padrões, que podem lograr uma melhor proteção do direito ao meio ambiente sadio a nível nacional e internacional. Bem como trazem um importante reconhecimento acerca da interdependência do ser humano em seu meio natural.

4 CONCLUSÃO

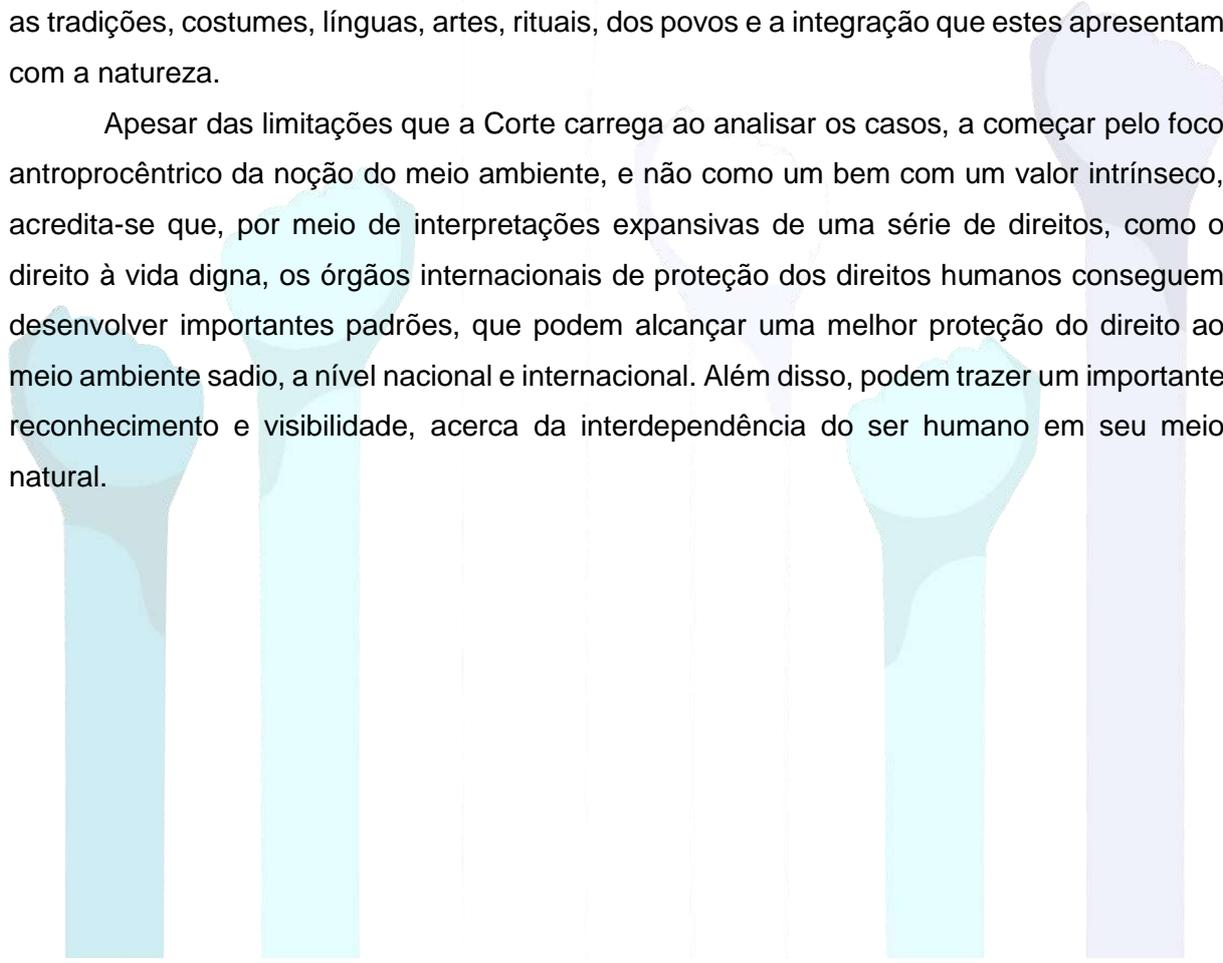
A relação homem/natureza exhibe uma particularidade interessante do ponto de vista histórico, pois, não obstante, tenha sua origem na antiguidade, vem sofrendo um processo contínuo, embora não linear, de reconstrução de seu significado, que se estende até a atualidade. Da ideia de um ser humano integrado com seu meio natural, passa-se a uma concepção de apropriação da Natureza a serviço do Homem. Esta modificação se mostrou evidente nas obras de diferentes autores, como Nicolau de Cusa, Giordano Bruno, Galileu Galilei, etc. e, em documentos internacionais ambientais, como a Declaração de Estocolmo de 1972.

Essa dicotomia homem-natureza presente na sociedade ocidental, vem sendo discutida, haja vista os problemas ambientais atuais exigirem um novo paradigma onde homem e natureza façam parte do mesmo processo.

Observou-se que, após as consequências da destruição massiva do meio ambiente, um movimento ambiental, impulsionado na década de 1970, começa a desenvolver vários projetos e conferências *internacionais para tentar resgatar e repensar a relação do ser humano com o espaço. Esse resgate mostra-se evidente na Carta Mundial da Natureza.*

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na figura de uma importante fonte jurisdicional no âmbito interamericano, tem progressivamente decidido, ainda que incidentalmente, questões ambientais. Observa-se que a Corte carrega em suas decisões uma visão integradora da relação Homem/Natureza, ao estabelecer, entre outros entendimentos, a conexão entre o direito ao meio ambiente sadio e os direitos humanos. Nos casos analisados, observa-se que a Corte reconhece a estreita vinculação do território com as tradições, costumes, línguas, artes, rituais, dos povos e a integração que estes apresentam com a natureza.

Apesar das limitações que a Corte carrega ao analisar os casos, a começar pelo foco antropocêntrico da noção do meio ambiente, e não como um bem com um valor intrínseco, acredita-se que, por meio de interpretações expansivas de uma série de direitos, como o direito à vida digna, os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos conseguem desenvolver importantes padrões, que podem alcançar uma melhor proteção do direito ao meio ambiente sadio, a nível nacional e internacional. Além disso, podem trazer um importante reconhecimento e visibilidade, acerca da interdependência do ser humano em seu meio natural.



REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Jose; RIBEIRO, Heloisa; BARTHOLO, Roberto (orgs.). **Ética e Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: E-papers, 2002.

BRUNO, Giordano. **Sobre o Infinito**. São Paulo: Abril, 1978 (Coleção Os Pensadores).

CARTA MUNDIAL para a Natureza. s/a. Disponível em:
<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2018.

CNJ. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs, Nicarágua**. 2016a. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. Acesso: 10 jan. 2018.

CNJ. **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**. 2016b. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso: 11 jan. 2018.

CNJ. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. 2016c. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso: 12 jan. 2018

CNJ. **Caso povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. 2016d. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aa.pdf>>. Acesso: 12 jan. 2018.

DECLARAÇÃO de Estocolmo de 1972. 1972. Disponível em:
<<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso: 12 jan. 2018

GONÇALVES, C. Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 1998.

HADOT, Pierre. **Le voile d'Isis**: Essai sur l'histoire de l'idée de nature. São Paulo: Loyola, 2006.

KONDER, Leandro. Nicolau de Cusa (1401 a 1464). **ALCEU**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, p. 5-14, jan./jun. 2002.

MAYER, Peter Cornelius. **Natur denken**. Frankfurt: Fisher, 1991.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 9, p. 159-186, jul./dez. 2008.

MOREIRA, Ruy. **O que é Geografia**. São Paulo: Brasiliense, 1985 (Coleção Primeiros Passos).

OLIVERIA, Ana Maria Soares de. Relação Homem/Natureza no modo de produção capitalista. **Scripta Nova**, Barcelona, v. VI, n. 119, 2002.

PAULON, Luiz Otávio Braga. **A inserção da temática ambiental nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise seletiva e interpretativa. Belo Horizonte, 2015.

SCHWENCK, Terezinha. **Direitos Humanos Ambientais**. 2013. Disponível em: <<http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

SOUZA, José Fernando Vidal de. **Percepções sobre a apropriação da Natureza pelo Homem, Globalização e Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5ebe5626b9f1cd89>>. Acesso: 08 jan. 2018.

INFORMAÇÕES DO TEXTO

Recebido em: 30 de setembro de 2018.

Aceito em: 10 de dezembro de 2018.

INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

Este artigo deve ser referenciado da seguinte forma:

BENINCÁ, Suélen Cristina; DERANI, Cristiane. Relação homem/natureza e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **RESO: Revista de Estudos Sociais**, Guarapuava, v. 1, n. 2, p. 03-19, jul./dez. 2018.

